## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0018648-67.2009.8.26.0566 Classe - Assunto Procedimento Comum -

Requerente: Espólio de Renata Fehr Camargo

Requerido: Sebastião Marcos de Souza Santos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Espólio de Renata Fehr Camargo ajuizou ação anulatória de negócio jurídico contra Sebastião Marcos de Souza Santos e Mirian Kanai Wada Santos alegando, em síntese, que a falecida era compromissária compradora do apartamento nº 134, localizado no 3º andar do Edifício Residencial Adelino Orlandi, o qual estaria alugado a terceiros, sendo administrado pela imobiliária Lafic Imóveis. Ao iniciar o exercício do cargo de inventariante, após reversão de decisão judicial que havia conferido esse múnus à genitora da falecida, seu companheiro descobriu que referido imóvel fora objeto de contrato de cessão de direito celebrado entre a falecida e os réus no dia 11 de agosto de 2008, mesma data em que a alienante, às pressas, foi levada desta cidade de São Carlos por meio de helicóptero, até o hospital A. C. Camargo, na cidade de São Paulo, onde veio a falecer no dia 13 de agosto do mesmo ano, em razão do câncer que a acometia. Discorreu sobre essa grave enfermidade da qual era portadora a falecida, dos percalços por ela vivenciados desde a descoberta da doença e de sua incapacidade de expressar livremente a vontade no ato da celebração do negócio. Afirmou ainda ser estranho que tenha aparecido um comprador às vésperas da morte da falecida e em momento onde ela estava gravemente debilitada, daí o vício do negócio jurídico e a necessidade de declaração de nulidade. Por isso, ajuizou a presente demanda, a fim de que o negócio seja anulado, retornando ao patrimônio a inventariar, além da condenação dos réus a restituir as quantias recebidas a título de alugueres. Juntou documentos (fls. 13/134).

Os réus foram citados pessoalmente (fl. 137 verso) e apresentaram contestação (fls. 138/160). Argumentaram que o inventariante Michel namorou a falecida

durante curto espaço de tempo, advindo da relação o nascimento de um filho. Com o avançar da doença que acometia a falecida, ela decidiu retornar à casa de seus pais e pediu a Michel que deixasse a casa que era de sua propriedade exclusiva, pois o relacionamento não seguiria adiante. Disseram que a cessão dos direitos sobre o imóvel mencionado na inicial foi pactuada com a falecida desde fevereiro de 2008, negócio celebrado verbalmente em razão da confiança mantida entre as partes, pois o réu era cliente da falecida e do escritório de advocacia onde ela exercia a profissão. Afirmaram que os pagamentos foram realizados de forma parcelada, desde fevereiro de 2008 e que no ato de formalização do negócio, a vontade da falecida foi expressamente declarada e válida, até porque se tratava de um negócio avençado anteriormente entre as partes, de modo que inexistem os vícios descritos na petição inicial. Sustentaram a inocorrência de simulação e de qualquer nulidade em referido negócio jurídico, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Juntaram documentos (fls. 162/263).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica (fls. 265/268).

Os réus juntaram novos documentos (fls. 281/304) e o autor se manifestou (fls. 306/308).

Foi proferida decisão de saneamento do processo, determinando-se a produção de prova pericial (fls. 310/311). Após, foi deferida a complementação da prova documental (fls. 325/326).

O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 382/385) e as partes se manifestaram (fls. 391/392 e 394/399), bem como o Ministério Público (fls. 400/400 verso).

Rejeitada a impugnação dos réus ao laudo e considerando as alegações contidas na contestação, foi deferida a produção de prova oral, determinando-se ainda novo envio de ofício ao Banco Itaú para que prestasse informações sobre os cheques juntados pelos réus (fls. 402/403).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas do autor e outras quatro dos réus (fls. 435/443).

A seguir, os réus justificaram a necessidade de oitiva dos médicos arrolados como testemunhas, considerando as conclusões do laudo pericial (fls. 516/523). O

Ministério Público também se manifestou nesse sentido, à vista das indicadas contradições (fl. 524/524 verso), tendo este juízo deferido a inquirição das testemunhas apontadas (fl. 527).

A instrução processual foi encerrada (fl. 578) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 581/584 e 586/594). O Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido (fls. 598/601).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

A petição inicial imputa nulidade ao negócio jurídico celebrado por Renata Fehr Camargo, falecida em 13 de agosto de 2008 (fl. 13). O instrumento negocial se trata de uma cessão de direitos oriundos de contrato de compromisso de venda e compra celebrado pela falecida (fls. 27/28). O autor fundamentou o pleito de invalidade de referido negócio em duas causas básicas. A primeira, por ter sido um negócio simulado. A segunda, em razão da incapacidade de que a falecida, no momento da celebração, manifestasse de forma válida sua vontade.

De simulação não se tratou. O artigo 167, § 1°, prevê as hipóteses em que os negócios jurídicos são simulados, e por isso reputados nulos, quando: *I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.* 

Nenhuma dessas hipóteses se revelou presente no contrato celebrado. Inclusive, após a apresentação da contestação, quando os réus confirmaram a celebração do negócio e afirmaram que ele havia sido realizado, de fato, meses antes da morte da cedente, inexistindo qualquer mácula na declaração de vontade, o enfoque das próprias partes e de toda a instrução processual residiu na averiguação da validade da declaração prestada pela falecida, tratando-se de ponto nevrálgico para o deslinde da controvérsia.

O laudo pericial concluiu que a falecida não possuía condições físicas e mentais para firmar o acordo de forma consciente e voluntária no dia 11 de agosto de 2008 (fl. 385). Esta prova foi realizada de forma indireta com base nos prontuários médicos

juntados aos autos.

De outro lado, as testemunhas ouvidas e, em especial, os médicos e a enfermeira (ouvidos por carta precatória – fls. 552/562) que atenderam a falecida durante seu tratamento e no dia anterior a seu falecimento, revelaram, ao contrário da perícia, que no último atendimento (contemporâneo à assinatura do contrato que se pretende anular) ela estava consciente, conseguia exprimir sua vontade, informou os sintomas por ela percebidos, caminhava normalmente, encontrando-se totalmente orientada no tempo e no espaço.

Rogério Bagietto descreveu o atendimento prestado à Dra. Renata no Hospital A. C. Camargo no ano de 2008, em especial, a sua última internação (um dia antes do óbito). Pelo que se recorda, a paciente estava lúcida, consciente e conseguia exprimir sua vontade. Garantiu a capacidade da paciente em manifestar sua vontade, caso contrário a teria encaminhando para outro tipo de atendimento. Disse que como ela conseguia explicar seus sintomas, poderia tomar decisões.

José Augusto Ronk Júnior disse ter participado do tratamento da Dra. Renata e que quando de sua entrada para atendimento foi realizado um exame neurológico simples de acordo com as informações apresentadas pela própria paciente. Esclareceu que caso o paciente não estivesse lúcido, essa informação constaria expressamente do prontuário. No último atendimento pessoal à Dra. Renata, em julho de 2008, ela estava consciente e lúcida. No prontuário lavrado no dia 12 de agosto, data da internação da paciente, constou a informação de que ela estava consciente e orientada. Relatou não ter condições de afirmar se no dia anterior à internação da paciente ela teria capacidade para assinar contrato de venda de um imóvel. Em todos os atendimentos anteriores ela estava orientada.

João Victor Salvajoli disse ter atendido a paciente Renata Fehr Camargo no ano de 2008. Realizou um único procedimento cirúrgico com ela, chamado radiocirurgia. Na data desse exame, a paciente estava consciente e orientada. Não teve maiores contatos com a paciente após referido procedimento.

Paula Magalhães Silva afirmou ter trabalhado como enfermeira no Hospital à época do atendimento da paciente Renata. Relatou que o histórico informado no

prontuário é coletado pelo enfermeiro por meio de contato pessoal com o próprio paciente. No prontuário apresentado, como houve menção de que Renata estava consciente, significa que essa foi a informação obtida. Caso ela estivesse inconsciente, referida informação constaria de forma expressa, assinalando-se outro campo. Disse que na data da internação da paciente, ela atuou no pronto-socorro do hospital, sendo encaminhada posteriormente à área de internação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há uma certa contradição, portanto, entre a conclusão da prova pericial e o relato das testemunhas. É sabido que não há hierarquia de provas em nosso sistema processual, pois o juiz tem uma margem de liberdade para apreciar os elementos probatórios produzidos durante o desenrolar da instrução processual, devendo indicar as razões de seu convencimento.

Essa é a regra que sobressai da compreensão do artigo 371, do Código de Processo Civil: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Em relação à prova pericial, com base nesse sistema de apreciação da prova pelo julgador, a lei permite que a conclusão do perito seja desconsiderada, quando analisada em conjunto com toda a prova produzida. Veja-se a redação do artigo 479, do mesmo diploma legal: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

No caso em apreço, há razões suficientes para se levar em conta, para fins de decisão da causa, o relato das testemunhas, desconsiderando a conclusão do perito. Isso porque a perícia foi realizada de forma indireta, com base nos prontuários médicos juntados, os quais revelaram o quadro clínico da paciente, justificando a conclusão do laudo pela grave enfermidade que acometia essa pessoa. Porém, estes mesmos médicos, ouvidos em juízo, demonstraram o contato pessoal com a falecida, na internação que antecedeu sua morte, revelando que ela estava consciente, inclusive conversando e indicando quais seus sintomas. Seu estado mental se agravou apenas minutos antes da

morte, o que se justifica pela gravidade da enfermidade.

Isso já seria suficiente para se assentar a validade do negócio jurídico celebrado, porém há uma prova essencial, que se reputa bastante para sedimentar de vez a necessidade de se manter a aptidão da transferência de direitos oriundos da promessa de venda e compra celebrada pela falecida.

Os réus alegaram na contestação que esse negócio, a despeito de formalizado apenas em 11 de agosto de 2008, na realidade fora celebrado meses antes, em fevereiro do mesmo ano, deixando de ser formalizado em razão da confiança existente entre o réu Sebastião e a falecida Dra. Renata. Este réu alegou ser cliente da falecida, a qual lhe prestava serviços advocatícios, tendo acordado com ela a venda do apartamento (objeto da cessão), cujo pagamento seria realizado em parcelas flexíveis no decorrer do mesmo ano de 2008.

E este fato restou devidamente comprovado.

O pai da falecida, o Dr. Hércules Rother Camargo (ouvido às fls. 438/438 verso), narrou em síntese: ter acompanhado a filha, a falecida Dra. Renata, em 06.08.2008 numa consulta na cidade de São Paulo e lá ela, por acaso, encontrou o réu Sebastião, comentando depois que tinha um recebimento em torno de R\$7,000,00 para fazer dessa pessoa e segundo ele sabia referia-se à venda de um apartamento no Condomínio Adelinio Orlandi; ela vendeu esse apartamento para o réu em fevereiro de 2008, pois ela havia comprado uma casa no Parque Fehr e como fez gastos com armários e com construção de uma área de lazer, precisava vender aquele apartamento; depois de alguma negociação iniciada no final de 2007, o negócio foi fechado por valor de R\$ 90.000,00, pago em parcelas pelo réu que era cliente do escritório da Dra. Renata e só por isso aceitou comprar o imóvel que não tinha a documentação regularizada; naquela consulta do dia 06.08 ficou ajustado o retorno da Dra. Renata para outra consulta no dia 12.08, tendo ele conhecimento que na sexta-feira que antecedeu a essa consulta a Dra. Renata pediu para um seu conhecido de nome Roiz que providenciasse o recebimento junto ao réu. Sabe que aquela era a última parcela referente ao negócio. Sua filha também mandou que ele pegasse o documento de transferência do apartamento que estava em sua casa e colhesse assinatura do réu Sebastião. Afirmou que na data em que a assinatura desse documento

foi feita e até que a Dra. Renata tenha sido internada no dia 12.08, ela se mostrava lúcida e o único problema de saúde era uma insuficiência do fígado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mesmo sentido, Antonio José Rojic (ouvido às fls. 440/440 verso), em resumo, relatou que: passava no escritório dela [falecida Dra. Renata] umas duas vezes na semana e em razão disso acabaram tendo algumas conversas nas quais revelavam algumas questões pessoais como ela lhe disse que precisava vender um apartamento porque queria comprar uma casa e uma construção térrea seria melhor para o filho que iria nascer; ela comentou quando vendeu o apartamento por volta de janeiro ou fevereiro do mesmo ano em que ela morreu, mas não falou o valor, o comprador era o requerido aqui presente, pessoa que o depoente já conhecia; ela também falou que o preço seria pago em parcelas; o depoente chegou a receber umas duas parcelas junto ao requerido e entregou o dinheiro para a Dra. Renata; recorda-se que nos dias em que antecederam sua morte ela pediu ao depoente que fosse receber a última parcela e levasse o documento de transferência do apartamento para o requerido assinar, e assim fez, voltando com uma via do contrato assinado e um envelope com dinheiro que não contou, entregando-o diretamente para a Dra. Renata; ela se mostrava lúcida e até esperançosa com o tratamento que ia fazer em São Paulo; o depoente não acompanhou quando a Dra. Renata e o requerido fecharam no negócio do apartamento; a Dra. Renata nunca disse ao depoente porque não fizera o contrato logo que negociado o apartamento; nunca conversou com o réu sobre esse negócio e dele só ouvia algumas perguntas sobe a saúde da Dra. Renata; também o requerido nunca disse qualquer palavra sobre as razões de pagar todo o preço do apartamento em ter assinado qualquer contrato e só fazê-lo ao final; o depoente sempre pegava o dinheiro e ia embora; o dinheiro vinha num envelope aberto, só enrolado por um elástico; nunca levou documento ou qualquer recado da Dra. Renata para o requerido nessas ocasiões; fez, como dito, dois recebimentos assim e mais aquele final em que também levou o contrato; nunca levou recibo assinado pela Dra. Renata e não sabe como eles se acertavam nessa questão.

As demais testemunhas ouvidas, de essencial e relevante para o desfecho da causa, nada trouxeram.

Analisando os depoimentos percebe-se que a falecida celebrou o negócio

com os réus em data anterior àquela em que formalizado o contrato de cessão de direitos. Esta afirmação pode ser lançada porque os réus comprovaram a realização do pagamento do valor constante do contrato (R\$ 90.000,00) por meio da emissão de cheques, cujas datas de compensação foram informadas pelo banco (fls. 475/499). Os cheques foram emitidos pela pessoa jurídica da qual o réu é sócio e os pagamentos eram realizados por meio do saque do valor constante no cheque e posterior entrega, agora em dinheiro, diretamente à falecida. Esta forma de pagamento, inclusive, foi comprovada pelo relato da testemunha Antonio José Rojic, que afirmou ter recebido cerca de duas parcelas junto ao réu, entregando o dinheiro à Dra. Renata.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A confiança mútua existente entre a falecida e o réu Sebastião não restou controvertida, o que explica a realização verbal do contrato em meados de fevereiro de 2008 e sua formalização em data posterior, casualmente dias antes do falecimento da cedente.

Todo o questionamento do autor a respeito de como a falecida poderia ter recebido e contado a vultosa quantia de R\$ 90.000,00 naquele dia 11.08.2008 cede diante da demonstração de que o negócio se aperfeiçoou em data pretérita (fevereiro de 2008), época em que não aventada a impossibilidade de que a falecida manifestasse de forma válida sua vontade.

E, apesar de no instrumento contratual ter constado que o pagamento era feito na totalidade na data em que redigido, está bem claro que essa redação foi empregada justamente porque os réus haviam quitado integralmente o preço com o pagamento de uma última parcela no valor de R\$ 7.000,00, mencionada expressamente pela falecida ao seu pai, conforme relatado em audiência.

Tem aplicação, dessa maneira, o artigo 112, do Código Civil: Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Sobre este dispositivo, ensina Maria Helena Diniz que: A interpretação do ato negocial situa-se na seara do conteúdo da declaração volitiva, pois o intérprete do sentido negocial não deve ater-se, unicamente, à exegese do negócio jurídico, ou seja, ao exame gramatical de seus termos, mas sim em fixar a vontade, procurando suas

consequências jurídicas, indagando sua intenção, sem se vincular, estritamente, ao teor linguístico do ato negocial. Caberá, então, ao intérprete investigar qual a real intenção dos contratantes, pois sua declaração apenas terá significação quando lhes traduzir a vontade realmente existente. O que importa é a vontade real e não a declarada; daí a importância de se desvendar a intenção consubstanciada na declaração [...], atendendo-se ao princípio da conservação do negócio jurídico. (Código Civil Anotado. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 204).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Então, seja pela validade da declaração de vontade na data em que firmado o contrato de cessão, seja pela realização desse negócio no período anterior, no qual inexiste questionamento sobre a validade da manifestação de vontade expressada pela falecida, temse por certa a necessidade de se manter a validade do ato negocial, rejeitando-se o pedido do autor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos e de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98,§ 3°, do mesmo diploma legal.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA